DECISÃO IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Resposta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 095/2023 Contratação de empresa para aquisição de MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL EDESCARTÁVEIS, visando atender as demandas das Secretarias da Prefeitura Municipal de Iúna/ES. Conforme especificações e condições constantes no Edital e seus anexos.

A empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 49.039.321/0001-99, com sede na Estrada do Jatobá, nº. 95 lojas 04, bairro Diamante, CEP 30.644-200, Cidade Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, representada por Gustavo Marques Ferreira do CPF de nº 017.169.866-56, doravante denominado impugnante, encaminhou em 25 de janeiro de 2024, através do sitio do Portal de Compras Públicas, que objetiva a contratação acima referida.

1. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A Empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, pugna alegando que as descrições detalhadas expostas em edital no ANEXO II (TERMO DE REFERÊNCIA) dos itens 77, 78, 79, 80, 81 e 82 (sacos para lixo comum classe I), que as qualidades dos sacos sejam avaliadas pela apresentação de amostra juntamente com laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO que comprove os critérios de aceitação da norma ABNT NBR 9191 de 2008 contendo a massa/peso média dos sacos que passaram no teste, e que os laudos sejam solicitados como documentação técnica e avaliados antes mesmo da fase de lances e habilitação.

- Para os itens 77, 78, 79, 80, 81 e 82 (sacos para lixo comum classe I): SOLICITAR AMOSTRA para comprovação da qualidade do produto.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 7903696918181deac35e89ec86b6427

- Para os itens 83 e 84: Que sejam alteradas a litragem dos itens e que os mesmos sejam licitados conforme tabela de comercialização dos sacos de classe I e II da ABNT NBR 9191 de 2008.

- Para os itens 77, 78, 79, 80, 81 e 82 (sacos para lixo comum classe I): Que seja solicitado o laudo acreditado pelo INMETRO contendo a massa média / peso, comprovando que o material foi testado e aprovado nos testes expostos e exigidos pela NBR 9191/2008. Que os laudos sejam solicitados junto com as amostras comprovando que a amostra entregue é compatível com o material que foi testado no laudo, atendendo os requisitos e métodos de ensaios da NBR 9191 de 2008.

2. DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Em razão as alegações da impugnante, viemos esclarecer.

- Solicitar amostra para comprovação da qualidade do produto:

A Prefeitura municipal de Iúna, confere a qualidade do produto no ato da entrega. Caso não seja comprovada a qualidade licitada, o produto será devolvido e a empresa será devidamente notificada e punida se caso persistir o erro.

- Que sejam alteradas a litragem dos itens e que os mesmos sejam licitados conforme tabela de comercialização dos sacos de classe I e II da ABNT NBR 9191 de 2008:

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 7903696918181deac35e89ec86b6427

Foi notado que realmente os descritivos dos itens 79 e 80 (saco plástico para coleta de lixo - 200 litros), aonde nas especificações cita a norma ABNT NBR 9191, está em desconformidade, e não há parâmetro na tabela de comercialização de acordo com a norma, não podendo ser licitados com a medida solicitada.

- Que seja solicitado o laudo acreditado pelo INMETRO contendo a massa média / peso, comprovando que o material foi testado e aprovado nos testes expostos e exigidos pela NBR 9191/2008:

Diante o entendimento da procuradoria municipal, aonde citam que "Com efeito, muito embora seja necessária a observância dos requisitos de qualidade, utilidade resistência e segurança previstos nas normas técnicas elaboradas pelo INMETRO, administração deve demonstrar que a observância de tais normas, e a exigência da certificação, é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos, isso por meio de razões técnicas que comprovem essa relação de pertinência. Em outras palavras, é preciso demonstrar que sem o atendimento dessa condição a Administração corre o risco de contratar objetos que não atenderão ao interesse público da melhor forma. A obrigatoriedade de o produto a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma não se confunde, em absoluto, com a exigência de que os produtos possuam certificação pelo INMETRO. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame. No caso em análise, não há nos autos, qualquer justificativa técnica que fundamente a necessidade de exigir certificados de conformidade do INMETRO ou qualquer órgão correlato, razão pela qual não devem ser exigidos, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Não havendo tal justificativa técnica, partimos da premissa de que as empresas participantes deverão conter produtos com as especificações contidas em edital, as quais são suficientes para que seja assegurado o padrão de qualidade dos objetos licitados. Sendo assim, é licito a administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos a serem adquiridos, ofertados pelos licitantes, cumpram os requisitos técnicos previstos nas Portarias do INMETRO. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, sem que exista argumento técnico

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 7903696918181deac35e89ec86b6427

que aponte a sua real necessidade. Nesses termos, constata-se que não há o que se impugnar com relação ao Instrumento convocatório, posto que o mesmo cumpre claramente as exigências legais previstas em lei específica, em relação a qualificação técnica. Medida diversa, no sentido do acatamento das razões de impugnação, comprometeria o certame pois restringiria a participação das empresas interessadas."

3. CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E LIMPEZA PUBLICA

Em relação ao pedido do laudo do Inmetro, reforço a decisão da procuradora municipal, que a solicitação do laudo na fase competitiva restringe a participação de licitantes. A qualidade do produto conforme especificação técnica e fiscalizada no ato da entrega.

Conforme o exposto, nos lotes 79 e 80 há necessidade de alteração no edital, diante a norma ABNT 9191, aonde altera a litragem para 240 litros.

4. DA DECISÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a técnica do referido edital, pela área técnica DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito ACEITAR PROVIMENTO, alterando as descrições editalícias.

É a decisão.

VICTORIA CAROLINE GARCIA DIAS TOMAZ
Secretaria de Meio Ambiente e Limpeza Publica

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 7903696918181deac35e89ec86b6427

Iúna/ES,29 de janeiro de 2024.

Processo nº 12625/2023

Detalhamento: Impugnação

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da Secretaria solicitante, suspenda-se o certame, proceda-se as adequações necessárias e publique-se novamente o edital.

Ao Setor de Licitação.

VINICIO RODRIGUES LOBATO RAIDER

Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: da2aa8000ee0de80a919d99a4527ff8b

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: da2aa8000ee0de80a919d99a4527ff8b

Documento assinado por:

Vinício Rodrigues Lobato Raider

CPF: 12868362710

Email Verificado:
gestao.assessor4@iuna.es.gov.br

Vinício Rodrigues Lobato Raider

IP: 2804:a84:42f7:ad00:34ad:cf00:7836:4705 Data: 29/01/2024 15:53:41

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 29/01/2024 15:53:44